



PROJETO DE LEI N° _____/CMPV/2023

PROTOKOLO
Divisão das Comissões

Proj. de Lei n° 4512/2023

Proj. de Lei Comp. n° _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 06/11/23 Horário 09:16

“Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo Ambiental no Município de Porto Velho e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do Artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos incentivos ao cicloturismo Ambiental no Município de Porto Velho, com os seguintes objetivos:

- I - incentivar o uso de bicicleta e do turismo ecológico e histórico;
- II - melhorar a saúde e o bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção de lazer e atividade física;
- III - valorizar a cultura e os atrativos turísticos;
- IV - promover aspectos de segurança que envolvem essa prática.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cicloturismo: forma de turismo que consiste utilizar a bicicleta como meio de transporte;

II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista, por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades



econômicas correlatas e que apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem;

IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o turismo em bicicleta.

Art. 2º A criação e o traçado dos circuitos e rotas ciclo turísticas devem:

I - considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes;

III - garantir a participação popular;

IV - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados; e

V - orientar sobre aspectos ligados à ecologia e a todos os cuidados referentes à preservação ambiental.

VI - fica criado oficialmente os seguintes circuitos, rota histórica, rota verde (balneários) e rota parks.

VII - rota histórica: Estrada de Ferro, Centro Histórico de Porto Velho, rota verde:

- Trilha do Cajú: 40km
- Trilha Piratinha e Piratão: 90km
- Anel Viário: 60km
- Orelha da ponte: 40km (lado direito e esquerdo)
- Trilha grande: 90km (21 sai da bacia leiteira)
- Trilha da Candelária: 18km
- Trilha nova vila Teotônio: 70 km (pela Caiari) e 58km (pela estrada nova)
- Trilha Ferroviária: 100km
- Trilha do Belmont: 50km
- Trilha Casa Avião: 19km
- Trilha Morrinhos: 107 km
- Trilha Ramal do boi: 63km
- Trilha da Coca Cola zona sul: 38km
- Trilha do Cujubim grande: 60km





- Trilha Resex Cuniã: 192km
- Trilha vila Calderitas: 98km
- Trilha Boca Jamary: 150 km

Rota Verde:

- Balneário Souza
- Recanto Veredas
- Balneário Rio das Garças
- Vista do Quebra Pedra
- Balneário Bebel
- Balneário Cachoeirinha
- Balneário Coqueiral
- Jalapão
- Gruta do Rio Madeira
- Pedreira do 21
- Balneário do Japonês
- Balneário Água Gelada
- Gruta do Riacho Azul
- Riacho Maravilha
- Riacho Azul Dona Paulinha

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

I - Definir o traçado das rotas cicloturísticas a fim de integrar os municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;

II - Definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;

III - Promover sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;

IV - Mapear os atrativos e produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

- a) monumentos históricos;
- b) atrativos naturais;





V - Disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físico e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, sites e aplicativos;

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 06 de novembro de 2023.


ALEKS PALITOT
VEREADOR/PTB





JUSTIFICATIVA

Diante do exposto, contamos com o voto favorável dos nobres para que o presente projeto seja aprovado. O Município de Porto Velho, tem buscado incentivar o turismo ecológico e a sustentabilidade em relação ao meio ambiente saudável. Nesta sintonia é que o cicloturismo entra como parte integrante de um caminho que só tende a crescer. Os desafios colocados a postos em nosso mundo moderno nos levam a procurar atividades que equacionem o bem-estar com uma vida saudável. O cicloturismo está em franco crescimento, e cada vez mais se observa na imprensa falada e escrita os benefícios dessa prática, tanto para a saúde como para o turismo.

A prática de cicloturismo vem da década de 80, através do Mountain Bike (bicicleta de montanha), onde os ciclistas optam por fazer seus trajetos, visto os perigos e as condições, as vias traziam transtornos e graves acidentes. Então, a prática de cicloturismo avançou pelo interior das áreas rurais. Aqui em nosso Município essa prática, do cicloturismo, já em muito avançou, mas normalmente por iniciativa de particulares, de modo que é importante ao Município mudar esta realidade.

Por estas razões, solicito aos nobres parlamentares a aprovação desta importante matéria.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2023


ALEKS PALITOT
VEREADOR/PTB